COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 46, DE 2024
MENSAGEM ADITIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 142, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Mensagem Aditiva n. 01 ao PLO 142, de 2023
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 02/04/24 às 12:52
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente mensagem aditiva visa alterar o Art. 7º, inciso I, alínea "b" do projeto citado, a fim de passar a constar a indicação de um representante do Poder Executivo Estadual através da SEDEST – Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, por meio da regional de Cascavel do Instituto Água e Terra.

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto de lei em comento, uma vez que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto em sede da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, trata a presente de Mensagem Aditiva do Poder Executivo, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165-A:

> **Art. 165-A.** A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165.

Ainda, o caráter desta mensagem é realizar uma modificação no projeto original, procedimento contido no Art. 165, § 5º da legislação acima citada:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§5°** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

Ainda, o Art. 255 da Constituição Federal prevê o direito da população a um meio ambiente equilibrado, ideia base para a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, objeto do projeto de lei original e da presente mensagem aditiva.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Mensagem Aditiva do Executivo n. 01, do Projeto de Lei Ordinária n. 142/2023.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Mensagem Aditiva do Executivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 142/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de Abril de 2024..

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Josué de Souza
Vereador / MDB